

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2007

Altera a redação do inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência.

Autor: Deputado Gustavo Fruet

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I – RELATÓRIO

A recente Lei de Falências, de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, classificou determinados créditos como extraconcursais em seu art. 84, com o objetivo de terem precedência no pagamento sobre os demais créditos descritos no art. 83 da mesma lei.

Tais créditos resultam de atividades havidas após a decretação da falência, com relação direta ao próprio processo falimentar. Por exemplo, o inciso I do art. 84 define como crédito extraconcursal “as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência”.

A proposição em tela aduz a este mesmo inciso I do art. 84 da Lei nº 11.101, de 2005, como crédito extraconcursal, “os honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo de falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido”.

A proposta, se transformada em lei, entrará em vigor 30 dias após sua publicação oficial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia por trás da precedência dos créditos extraconcursais é muito simples: sem esta precedência os vários agentes intervenientes possuem incentivo reduzido em trabalhar no processo falimentar por não terem assegurada a sua remuneração, especialmente considerando tratar-se de uma empresa em falência.

De outro lado, o objetivo precípua da nova Lei de Falências é assegurar um processo minimamente ordenado de falência e reestruturação, de forma a minimizar os prejuízos gerados ao conjunto de credores e à sociedade. Este processo demanda recursos humanos especializados, incluindo os peritos responsáveis por laudos e avaliação de ativos e passivos. A desconsideração desses profissionais nos créditos extraconcursais pode estar comprometendo fortemente aquele objetivo, ao inviabilizar a disponibilidade de um insumo essencial ao processo falimentar.

Isto pode representar mais anos de tormento para a resolução das pendências e deterioração progressiva do valor dos ativos, prejudicando todos os interesses envolvidos.

Na Justificativa, o autor, ilustre Deputado Gustavo Fruet, resgata as observações da proposição original apresentada pelo Deputado André Zacharow, nas quais são descritas as várias dificuldades práticas pelas quais têm passado os peritos nesses processos. Naturalmente, tal evidência ainda diz respeito ao regime anterior ao da presente lei, mas entendemos que a não inclusão explícita do perito no corpo da lei tende a prolongar indefinidamente tal fonte de incerteza.

É preciso, por fim, fechar tal lacuna legal de forma a reduzir os custos de transação dos agentes envolvidos neste processo e garantir a consecução dos objetivos maiores da lei.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 2.338, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vanderlei Macris
Relator